
AS IDEIAS FUNDAMENTAIS DE JOHN RAWLS NA REFORMULAÇÃO DA TEORIA DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE¹

Simone de Oliveira Souza²

Resumo: Considerando que em Uma Teoria da Justiça John Rawls parte da análise das sociedades capitalistas, defendendo a justiça como equidade, onde através de um consenso abrangente, os indivíduos, sob o véu da ignorância, utilizando-se da racionalidade e da razoabilidade pudessem definir os princípios basilares da justiça que seriam Liberdade e Igualdade. Considerando ainda que sua teoria foi largamente criticada, precipuamente pela sociedade pluralista existente no contexto democrático, o que não se alcançaria um consenso generalista, mormente pelas diversas doutrinas religiosas, morais e filosóficas que em muito se distanciam umas das outras. Objetiva-se demonstrar um pouco da vida do autor, notadamente do momento em que o mesmo despertara seu interesse pelo tema, e que o levou durante mais de duas décadas, não apenas refletir como reformular sua teoria, sem, contudo, romper com seu pensamento. Para tanto insere-se na análise de sua última obra, originalmente em inglês, traduzida e publicada em 2003 para o português “Justiça como equidade – Uma Reformulação”. Desse modo torna-se possível observar os caminhos trilhados por Rawls em sua teoria da justiça, permitindo concluir que, também ele não pensara em uma teoria da justiça de forma metafísica, mas como uma teoria política.

¹ Este artigo refere-se ao trabalho apresentado como conclusão da disciplina Teoria do Direito oferecida no Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito-PPGSD/UFF ministrada pelos Profs. Dr. Joaquim Leonel de Rezende Alvim e Dr. José Fernando de Castro Farias no semestre de 2017/1.

² Mestranda pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Especialista em Direito Processual Civil pela UNESA. Professora de Direito Processual Civil na UNISUAM. profcpcsimonesouza@gmail.com

Palavras-chave: John Rawls, Teoria da Justiça, Liberdade e Igualdade.

Abstract: Considering that in a Theory of Justice John Rawls starts from the analysis of capitalist societies, defending justice as equity, where through a broad consensus, individuals, under the veil of ignorance, using rationality and reasonability could define the basic principles of justice that would be Liberty and Equality. Considering also that his theory was widely criticized, precipitously by the pluralistic society existing in the democratic context, which would not reach a generalist consensus, mainly by the diverse religious, moral and philosophical doctrines that in a long way distance themselves from each other. It is intended to demonstrate a little of the author's life, especially when he had aroused his interest in the subject, and which took him for more than two decades, not only to reflect on how to reformulate his theory, without, however, breaking with his thinking. In order to do so, it is inserted in the analysis of his last work, originally in English, translated and published in 2003 for the Portuguese "Justice as Equity - A Reformulation". In this way it becomes possible to observe Rawls's paths in his theory of justice, allowing to conclude that he too had not thought of a theory of justice in a metaphysical way, but as a political theory.

Keywords: John Rawls, Theory of Justice, Liberty and Equality.

INTRODUÇÃO

Ouso iniciar este ensaio com as palavras de Francisco Otaviano, poeta do século XIX, vez que traduzem o mais singelo dos pensamentos de Rawls: a desigualdade.

*"Morrer... dormir... não mais! Termina a vida,
E com ela terminam nossas dores;
Um punhado de terra, algumas flores,
E, às vezes, uma lágrima fingida!
Sim! Minha morte não será sentida;
Não deixo amigos, e nem tive amores!
Ou, se os tive, mostraram-se traidores,
- Algozes vis de uma alma consumida.
Tudo é podre no mundo! Que me importa
Que ele amanhã se esboroe e que desabe,
Se a natureza para mim é morta!"*

*É tempo já que o meu exílio acabe...
Vem, pois, ó Morte ao nada me transporta...
Morrer... dormir... talvez sonhar... quem sabe³?"*

Sonhar... Esperança a restar para muitos. Morrer... Desejo sentido por tantos daqueles que poucos talentos demonstram ou que trazem o maior deles: sobreviver.

Não seria mérito ser primogênito, tampouco nascer embalado em berço esplendido, por outro lado, tais fatos não teria o condão de fazer destes pecadores ou algozes daqueles que dividem sua filiação e embalam-se em moisés de palha ou cobrem-se em pequenos trapos... Apenas a vida não os presenteou com as mesmas oportunidades...

Seria coerente então que aquele mais talentoso, ou com maiores recursos, ou ainda de maior intelecto tivesse o peso da responsabilidade sobre o infeliz que o mesmo não lhe corresponde? Devesse talvez este mais abastado apiedar-se do necessitado e dividir-lhe todas as recompensas amealhadas pelos méritos alcançados?

Por certo poderíamos pensar que a visão do pobre miserável a quem pela morte clama se justifica pela da maioria a valer-se maximamente dos recursos havido. Afinal fica fácil ponderar o detrimento de poucos pelo benefício de muitos.

Essa a razão pelo qual refletiu por tantos anos o filósofo John Bordley Rawls.

Em 1971 John Rawls publicava o que viria a ser um marco a ensejar grandes debates. *A Theory of Justice* (Uma teoria da Justiça) trazia a proposta

³ Francisco Otaviano de Almeida Rosa, advogado, jornalista, político, diplomata e poeta, nasceu no Rio de Janeiro, RJ, em 26 de junho de 1826, e faleceu na mesma cidade em 28 de junho de 1889. É o patrono da cadeira n. 13 da Academia Brasileira, por escolha do fundador Visconde de Taunay. Poeta desde menino, não se dedicou suficientemente à literatura. Ele mesmo exprimiu com frequência a tristeza de haver sido arrebatado à poesia pela política, por ele chamada de “Messalina impura”, num epíteto famoso. Apesar da carreira fácil, respeitável e brilhante, cultivou sempre a nostalgia das letras. Sua obra poética representa uma espécie de inspiração do homem médio, mas não banal, o que lhe dá, do ponto de vista psicológico, uma comunicabilidade aumentada pela transparência do verso, leve e corredio. Em torno do eixo central de sua personalidade literária se organizam as tendências comuns do tempo, num verso quase sempre harmonioso e bem cuidado. Nas suas traduções de Horácio, Catulo, Byron, Shakespeare, Shelley, Victor Hugo, Goethe, revela-se também poeta excelente. Ficou para sempre inscrito entre os nossos poetas da fase romântica, como autor de duas ou três peças antológicas, mesmo que não tenha exercido a literatura com paixão, e o patriota que foi dá-lhe lugar entre os grandes vultos brasileiros do século XIX. Maiores informação vide <<http://www.academia.org.br/academicos/francisco-otaviano/biografia>> acesso 25/07/2017

de uma concepção de justiça então denominada por Rawls de “Justiça como Equidade”, cujo ponto de vista era o de que os princípios de justiça mais razoáveis seriam aqueles que fossem objeto mútuo entre pessoas em condições equitativas, ou seja, princípios que articulassem uma concepção liberal ampla de direitos e liberdades básicas e que só admitiriam desigualdades de renda e riqueza quando houvesse vantagem para os menos favorecidos.

Assim, “Uma Teoria da Justiça” parte da ideia de um contrato social, defendendo Rawls a justiça como equidade como parte de uma visão liberal abrangente.

Na busca de se contrapor à teoria do utilitarismo que preconizava nos Estados Unidos, o pensamento de Rawls centra-se notadamente na ideia de um consenso abrangente onde, os indivíduos, sob o véu da ignorância, utilizando-se da racionalidade e da razoabilidade pudessem definir os princípios basilares da justiça quais sejam: o princípio da Liberdade e o princípio da Igualdade.

Um das questões que surge para reflexão de Rawls é o normal comportamento humano de se defender a própria posição em prol de outros, logo, o conflito existente entre a limitação dos recursos frente às ilimitadas necessidades dos indivíduos.

Rawls reconhece o talento natural e benefícios advindos naturalmente, o que para ele a igualdade permitiria o antagonismo apenas se fosse possível extrair dos mais beneficiados o maior benefício possível aos menos beneficiados, e para tal, vai trabalhar como subprincípio do princípio da igualdade o princípio da diferença.

Entende o teórico que a meritocracia não pode ser vista como resposta a maiores benefícios tendo em vista a ausência de iguais oportunidades, sendo outro ponto central de sua teoria.

O pensamento que traça na obra de 1971 para teorizar a justiça como equidade dá a percepção nítida da utilização do imperativo categórico de Kant, porém, sua teoria foi largamente criticada, precipuamente pela sociedade pluralista existente no contexto democrático, o que não se alcançaria um consenso generalista, mormente pelas diversas doutrinas religiosas, morais e filosóficas que em muito se distanciam umas das outras.

Diante das críticas recebidas, Rawls percebeu que, efetivamente, “seria razoável o leitor concluir que a justiça como equidade foi definida como parte de uma doutrina moral abrangente que poderia vir a ser desenvolvida posteriormente caso os bons resultados a isso convidassem⁴”, motivo pelo qual durante mais de duas décadas, não apenas refletiu como reformulou sua teoria, sem, contudo, romper com seu pensamento.

No ano de sua morte, Rawls publicou sua última obra, originalmente em inglês, vindo a ser traduzida e publicada em 2003 para o português, “*Justice as Fairness – A Restatement*”⁵. É em dita obra que se pode encontrar de forma organizada as modificações feitas por Rawls em sua teoria da justiça, de modo que torna fácil ao leitor perceber que, também ele não pensara em uma teoria da justiça de forma metafísica, mas como uma teoria política, o que já havia trabalhado em texto próprio no ano de 1985 sob o título “*Justice as Fairness: Political, not Metaphysical*”, e, ainda na obra *Liberalismo Político* de 1993.

A proposta do presente trabalho é trazer a lume as ideias centrais do pensamento de John Rawls no que concerne sua Teoria da Justiça como Equidade como teoria política, buscando demonstrar o motivo ensejador da mudança de seus argumentos, utilizando para tanto a última obra do autor publicada em vida conforme mencionada alhures.

No primeiro momento buscaremos aproximar o leitor do filósofo, traçando um pouco de sua vida e do contexto em que cresceu e desenvolveu seu amor pela filosofia, bem como suas influências.

Num segundo momento buscaremos pontuar os conceitos com os quais Rawls trabalhou na reformulação de sua teoria para ao final refletirmos acerca de como deve, então ser tratada e refletida a teoria da justiça como equidade.

Sem a pretensão de esgotar os pensamentos de Rawls, posto a necessidade de uma pesquisa mais aprofundada, esperamos poder ao final trazer à lume de forma compreensível as ideias de Rawls e como, efetivamente poderíamos vislumbrar uma sociedade justa e estável de cidadãos livres e iguais permanecendo profundamente divididos por doutrinas razoáveis de caráter religioso, filosófico e moral, questão que Rawls buscou elucidar por mais de quarenta anos de reflexão filosófica.

⁴ Trecho extraído do prefácio da obra *Justiça como equidade – Uma reformulação*. John Rawls, 2003.

⁵ *Justiça como equidade – Uma Reformulação*

1. JOHN RAWLS: CONCISA BIOGRAFIA

Em obra publicada por POGGE, "*John Rawls: His Life and Theory of Justice*" originalmente em alemão no ano de 1994, e traduzida para o inglês em 2007 por Michelle Kosch, o autor traz no primeiro capítulo minucioso trabalho acerca da biografia do filósofo, sido à época submetida inclusive a análise do próprio biografado.

O presente trabalho, contudo, não tem o condão de esgotar toda a biografia de Rawls, porém, entendemos que para tratarmos da teoria desenvolvida por um autor, é mister que primeiro se compreenda em que contexto este autor está inserido, motivo pelo qual faremos uso da obra supra mencionada para fins de situar o leitor a respeito de quem foi Rawls para então podermos adentrar o tema central da pesquisa.

John Bordley Rawls nasceu em 21 de fevereiro de 1921 em Baltimore, no Estado de Maryland, na região nordeste dos Estados Unidos, segundo de cinco filhos de William Lee Rawls (1883-1946) e Anna Abell Rawls (1892-1954) (2007, p.4).

Embora de família bem situada economicamente e com influência política, teve sua juventude marcada por dois eventos trágicos: a morte dos dois irmãos mais novos em virtude de doenças contraídas do próprio Rawls - difteria em um caso e pneumonia no outro (2007, p.5).

Seu primeiro contato com questões sociais se deu ainda na infância, por influência de sua mãe que atuava em prol dos direitos das mulheres, mas, inobstante o envolvimento dela com questões feministas, Rawls iniciou suas próprias reflexões ainda na tenra idade, acerca de questões de classe e raça, notadamente por pelo fato de Baltimore contar com uma grande população negra – aproximadamente 40 por cento -, sendo pelo menino percebido desde cedo que os negros viviam em circunstâncias muito diferentes e que as crianças negras frequentavam escolas separadas. Foi visível a Rawls o descontentamento de sua mãe quando soube de sua amizade com Ernest, um menino negro.

Foram essas e outras experiências vividas por Rawls, então menino - como o convívio com os nativos do sul de Blue Hill, local onde seu pai adquirira uma casa para passarem o verão, e ainda com moradores brancos

(pobres) do Brookline, que laboravam como caseiros nas casas de veraneio - o fizeram perceber as diferenças de condições e oportunidades destes frente à sua própria, impressões duradouras que lhe despertaram o sentimento de injustiça (2007, p. 6-7).

Com lembranças de infelicidade e improdutividade, posto em nada entender Rawls ter lhe estimulado intelectualmente, foram os anos de 1935 a 1939 passados na Kent School, no oeste de Connecticut. De severa educação religiosa, tratava-se de uma escola para meninos, cujas obrigações primordiais eram a realização das tarefas de casa e assistir a serviços religiosos seis dias por semana, havendo ainda dois serviços religiosos obrigatórios em domingos (2007, p. 8).

Em 1943, Rawls é admitido na Universidade de Princeton, ano em que eclode o ataque alemão na Polônia, e, ao contrário de muitos dos jovens ali presente que pensaram ser chamados para guerra, Rawls não se inscreveu para o treinamento dos oficiais de reserva, abrindo mão daquilo que lhe garantiria a oportunidade de um lugar no cargo de oficiais após a formatura. Até tentou seguir os passos de seu irmão Bill que tinha sido vencedor em três esportes (Futebol, luta livre, tênis) e ainda capitão da equipe de tênis, mas, embora tenha inicialmente tentado se dedicar aos esportes, a luta livre foi seu pior desafio, tornando-se cada vez mais avesso aos confrontos individuais, o que acabou por fazer com que se mantivesse apenas, e casualmente, perseguindo o beisebol.

Descreve POGGE que as áreas de interesse de Rawls variaram bastante, não tinha ele certeza do que seria importante para escolher. Tentou química, Matemática, música - ele era um crítico de música para *The Daily Princetonian*⁶ por dois anos, abrangendo eventos musicais locais e de Nova York - e até mesmo história da arte. Contudo, não era suficientemente interessado ou talentoso para quaisquer desses assuntos, seguindo finalmente em filosofia (2007, p.10).

Os primeiros professores de Rawls em filosofia foram Walter T. Stace,

⁶ Premiada periódico jornalista independente da Universidade de Princeton . Fundada em 1876 e diariamente desde 1892, o *Princetonian* está entre os jornais universitários mais antigos do país. Seus ex-alunos buscaram carreira em jornalismo no *The New York Times* , *The Washington Post* , *The Wall Street Journal* e ganharam o Prêmio Pulitzer . O *Daily Princetonian*, apelidado de « Prince » , foi o segundo jornal da faculdade na América a publicar diariamente. O artigo, fundado em 1876 como uma publicação quinzenal intitulada *The Princetonian* , tornou-se *The Daily Princetonian* em 1892, quando se tornou um jornal diário. Existente até os dias atuais. Disponível in < <http://www.dailyprincetonian.com/>> acesso 26/07/2017

David Bowers e Norman Malcolm. No segundo ano, Rawls cursou filosofia moral com Stace, um utilitário, no qual utilizou do trabalho de base de Kant, o “utilitarismo” de John Stuart Mill, e, do próprio Stace “O conceito de Moral”⁷ para serem discutidos.

A influência mais importante foi, no entanto, exercido por Malcolm, que era apenas 10 anos mais velho que Rawls. O primeiro encontro entre Rawls e Malcolm foi desagradável, ao menos para Rawls. No outono de 1941, Rawls deu a Malcolm um ensaio filosófico que ele próprio achou bom. Malcolm, no entanto, submeteu este ensaio a críticas muito severas pedindo a Rawls para “retomar” e pensar sobre “o que estava fazendo”. Apesar de temporariamente desanimador, dita crítica acentuada contribuiu para aprofundar o interesse de Rawls em filosofia, e ele credita a Malcolm o exemplo pessoal de grande influência no desenvolvimento de sua própria maneira de fazer filosofia (POGGE, 2007, p.11).

Em 1943 Rawls chegou a pensar em entrar para o sacerdócio, contudo, foi convocado pelas forças armadas para combater na Segunda Guerra Mundial, e em junho de 1945, suas experiências na guerra do Pacífico levaram sua crença em ortodoxos e no cristianismo o fazendo rejeitar a ideia da supremacia de uma vontade divina, tirando-lhe qualquer desejo de entrar no ministério, o que se pode verificar no breve ensaio não publicado - *On My Religion*, composto por Rawls durante a década de 1990 (POGGE, 2007, p. 13-14, *apud* 1990).

Rejeitada a ideia dos estudos teológicos e desistindo da carreira militar Rawls deixa o exército em 1946 e começa os estudos de pós-graduação em filosofia retornando a Princeton. Após três semestres em Princeton, ele passou um ano (1947-1948) com uma bolsa na Universidade de Cornell, onde Malcolm e Max Black estavam trabalhando em Wittgenstein. No ano seguinte (1948-49), ele estava de volta a Princeton, escrevendo sua dissertação sob a supervisão de Walter Stace. (2007, p.14).

Ao completar sua tese no final de 1948, Rawls conheceu Margaret (Mardy) Warfield Fox com quem casou em junho de 1949 tendo com ela quatro filhos. Mardy exerceu um papel ativo no trabalho de Rawls, ajudando-o

⁷ É possível acessar a obra através do link <<https://archive.org/details/conceptofmorals029360mbp>> acesso 26/7/2017

em todos os passos de suas publicações, trazendo ainda para dentro de casa a importância da igualdade de oportunidades para as mulheres, tendo em vista que seus pais haviam concordado que poderiam financiar uma faculdade e que Educação caberia apenas para seus dois irmãos, não para ela, pois aos meninos a educação era mais importante e se Mardy chegou ao diploma, o fez através de seu esforço para galgar uma bolsa integral, e conseguiu, com recursos adicionais através de renda de vários empregos, para pagar seu próprio diploma de bacharel. Assim, o jovem casal concordou que eles proporcionariam as mesmas oportunidades para suas filhas sobre seus filhos. E assim fizeram: os quatro. (2007, p.15).

A dissertação de doutorado de Rawls em 1950 demonstrou, no entanto, que ele não se contentaria em desconstruir nosso impulso de fazer perguntas metafísicas; em vez disso, ele se dedicou a tarefas filosóficas construtivas. Afastando-se do então programa influente de tentar analisar o significado dos conceitos morais, ele o substituiu pelo que era - para um filósofo - uma tarefa mais praticamente orientada: a de caracterizar um método geral de tomada de decisão moral. Parte desse trabalho de dissertação foi a base de seu primeiro artigo publicado, "Esboço de um procedimento de decisão para a ética"⁸ em 1951.

Durante o ano de 1950 Rawls trabalhou principalmente fora do Departamento de filosofia. No período de outono, participou de um Seminário de Economia com Jacob Viner, e na primavera fez um seminário com Alpheus Mason sobre a história do pensamento político dos EUA e Lei constitucional, em que o texto principal era uma antologia editada por Mason, *Free Government in the Making: leituras em política americana* Pensamento. Neste seminário, Rawls estudou os pontos de vista mais importantes sobre Justiça política que havia sido articulada no curso da história dos EUA e experimentou desenvolver cada um deles de forma sistemática em *Concepção de justiça* (2007, p.15).

Rawls participou ainda de um seminário do economista William Baumol, e os debates de então continuaram na primavera seguinte com um grupo de estudo não oficial. Rawls também estudou Leon Walras's, *Elements of Pure Economics* e John von Neumann e Oskar Morgenstern's, *Theory of Games*

⁸ Disponível in <http://www.jstor.org/stable/2181696?seq=1#page_scan_tab_contents>

*and Economic Behavior*⁹. Ao mesmo tempo, fez amizade com J. O. Urmson, um filósofo de Oxford que estava como professor visitante em Princeton em 1950-1951 e é através dele que Rawls consegue passar os anos de 1952 e 1953 em um programa de convênio em Oxford, época que Rawls começa a elaborar sua ideia de justificar princípios morais de acordo com um processo deliberativo construído para este fim (2007, p. 16).

Depois da volta de Oxford, em 1953, Rawls foi nomeado professor assistente na Universidade de Cornell, onde também foi, em 1956, nomeado professor efetivo. É na Universidade de Cornell que Rawls se torna editor do famoso jornal *Philosophical Review*.

Em 1959 Rawls teve a oportunidade de ir para Harvard como professor convidado. Neste mesmo ano o *Massachusetts Institute of Technology - MIT* lhe oferece uma vaga de professor efetivo. Rawls aceita, mas acaba se envolvendo com atividades muito burocráticas relacionadas com a formação da área de humanidades da universidade (2007, p. 17).

Em 1961, Rawls é convidado para ir dar aulas em Harvard, convite que aceitou de pronto, seguindo em 1962 após acabarem suas atividades no MIT, lá ministrando aulas até 1991, ano de sua aposentadoria.

Os anos seguintes, em Harvard, foram dedicados a acabar de escrever *Uma Teoria da Justiça* e às aulas sobre grandes autores da filosofia política.

No final da década de 60, Rawls faz parte de movimentos contra a Guerra do Vietnam. Toda essa polêmica levou Rawls a refletir sobre questões como a desobediência civil e sobre a ética nas relações internacionais.

Os anos de 1969 e 1970 Rawls passou no Centro de Estudo Avançados da Universidade de Stanford, acabando de escrever *Uma Teoria da Justiça*. Fato curioso: todas as anotações do livro de Rawls eram digitadas por uma secretária, Anna Tower, e guardadas no Centro. Em Abril de 1970 um atentado à bomba causou um incêndio no prédio do Centro, mas Rawls teve sorte e seu escritório apenas sofreu danos devido à água. As partes do livro foram apenas molhadas, e não queimadas, o que possibilitou a leitura. Se essas páginas tivessem sido atingidas pelo fogo, Rawls teria perdido oito meses de trabalho intenso (2007, p.21).

⁹ Disponível in <<http://press.princeton.edu/chapters/i7802.pdf>>

Ainda em 1970 Rawls retorna a Harvard e torna-se chefe do Departamento de Filosofia, sendo para ele, o ano de trabalho acadêmico mais árduo, pois além de continuar o trabalho de revisão de seu livro, dedicava grande parte do tempo para resolver as divergências entre os professores.

Mas a década seguinte foi mais calma. Desde 1960 a família Rawls havia se mudado para Lexington, perto de Cambridge. Lá, Mardy Rawls dedica-se aos movimentos sociais locais e à pintura. Rawls trabalhava bastante em casa, mantendo uma rotina regular de exercícios físicos, que foi um pouco prejudicada em 1983, quando ele machucou um tendão ao pular corda (2007, p.22).

Em 1979 Rawls é promovido ao mais alto grau da carreira acadêmica, o de professor universitário. A cadeira ocupada por Rawls era a de James Bryant Conant University Professor, antes ocupada por Kenneth Arrow, ganhador do prêmio Nobel de economia (2007, p. 23).

Ao longo de sua carreira, Rawls dedicou uma atenção considerável aos seus ensinamentos. Em suas palestras sobre filosofia moral e política, concentrou-se meticulosamente sobre os grandes filósofos do passado: Locke, Hume, Rousseau, Leibniz, Kant, Hegel, Marx, Mill e outros, sempre se aproximando diferentemente deles e com um olho no que poderíamos aprender com eles. Mentor para inúmeros estudantes de pós-graduação ao longo dos anos, Rawls inspirou muitos que se tornaram intérpretes influentes desses filósofos.

Em 1995, Rawls sofre o primeiro de vários derrames que farão com que sua carreira acadêmica seja bastante prejudicada e, no dia 24 de novembro de 2002, um sábado, em sua casa, em Lexington, Massachusetts, John Bordley Rawls morre de insuficiência cardíaca.

A publicação inicial de *A Theory of Justice* em 1971 trouxe o renome considerável de Rawls, balizando grandes debates, mas, também críticas severas que o fez, ao longo de mais de duas décadas refletir e reformular sua teoria, trazendo novos conceitos sem, contudo, romper com o seu pensamento. Assunto do qual passaremos a tratar.

2. UMA TEORIA DA JUSTIÇA

Justiça como equidade foi o conceito tecido por John Rawls na tentativa de articular de forma contrabalanceada os valores de liberdade

e de igualdade introduzidos nas tradições que marcaram o pensamento democrático, quais sejam: a que valoriza as chamadas liberdades dos modernos, associadas a John Locke¹⁰, aqui incluídas notadamente as liberdades individuais e as liberdades dos antigos, associadas a Rousseau¹¹, aqui incluídas as liberdades políticas iguais e de participação ativa na vida pública, partindo da aceitação de contrato social. Como assevera o próprio Rawls “Meu objetivo é apresentar uma concepção da justiça que generaliza e leva a um plano superior de abstração a concebida teoria do contrato social como se lê, digamos, em Locke, Rousseau e Kant” (1997, p. 12).

De acordo com a concepção inicial proposta por Rawls os princípios de justiça mais razoáveis seriam aqueles que fossem objeto de acordo mútuo entre pessoas em condições equitativas, dando a mesma ideia de um contrato social. Assim, os princípios por ele articulados afirmavam uma concepção liberal ampla de direitos e liberdades básicos, só admitindo desigualdades de renda e riqueza que fossem vantajosas para os menos favorecidos.

O pensamento original de Rawls era que a igualdade, ou uma distribuição justa de vantagens, deveria ser abordada como uma questão de fundo por disposições constitucionais e legais que estruturam instituições sociais. Embora as instituições justas influenciassem as chances de vida de todos na sociedade, deixariam os indivíduos livres para exercer suas liberdades básicas, conforme entenderem dentro deste conjunto justo de regras, isto é, de reconhecerem e perceberem-se inclusos neste conjunto de regras.

Para levar a cabo esta ideia central, Rawls adota como objeto da teoria da justiça a estrutura básica da sociedade, definindo a forma como as principais instituições sociais se encaixam em um único sistema e como elas atribuem os direitos e deveres fundamentais a moldar a divisão das vantagens que surge através da cooperação social. Nesse sentido explica Rawls:

“O primeiro objeto dos princípios da justiça social é a estrutura básica da sociedade, a ordenação das principais instituições sociais em um esquema de cooperação. [...] esses princípios devem orientar a atribuição de direitos e deveres nessas instituições e determinar a distribuição adequada dos benefícios e encargos da vida social” (1997, p. 57).

¹⁰ Melhores elucidações vide <<http://www.ufsj.edu.br/portal-repositorio/File/revistalable/numero1/jardel1.pdf>>

¹¹ Maiores informações vide <<http://www.unicamp.br/~jmarques/pesq/Liberdade.pdf>>

A ideia proposta por Rawls impunha um retorno à posição original pautada por um véu da ignorância onde cada indivíduo, sem a percepção de sua posição específica dentro do contexto, tenderia a agir de forma mais coerente e parcimoniosa, vez que tenderia a pensar que após ele, haverá ele e não os outros, isto é, pensará que a regra recairá não apenas nos outros, mas nele próprio posto ignorar a posição que lhe caberia, o que o faria pensar de maneira mais igualitária, de modo que, qualquer que fosse a posição por ele assumida, seria um tanto quanto aceitável.

A teoria de Rawls, como ele mesmo afirma, tendeu a uma alternativa à teoria utilitarista que dominou por longo tempo a tradição anglo-saxã do pensamento político.

2.1 A OPOSIÇÃO AO UTILITARISMO

O utilitarismo surge sobre diferentes formas, dentre as quais o utilitarismo clássico da teoria do século XIX de Jeremy Bentham¹² e John Stuart Mill¹³. A ideia utilitarista, como Rawls enfrenta, é a de que a sociedade deve ser organizada de modo a maximizar a utilidade agregada ou o bem-estar esperado. Para tanto descreve o utilitarismo de Sidgwick por sua formulação mais clara e acessível:

“A ideia principal é a de que a sociedade está ordenada de forma correta e, portanto, justa, quando suas instituições mais importantes estão planejadas de modo a conseguir o maior saldo líquido de satisfação obtido a partir da soma das participações individuais de todos os membros” (RAWLS, 1997, p. 25, apud SIDGWICK, 1907).

Um dos objetivos de Rawls em “Uma Teoria da Justiça” foi opor-se à teoria utilitarista, vez que para ele, não se pode conceber a ideia de que o bem estar da maioria pudesse justificar a perda de liberdade de alguns, nesse sentido aduz:

“Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem o bem estar de toda a sociedade pode desconsiderar. Por isso, a

¹² Para aprofundamento vide <<http://oll.libertyfund.org/titles/bentham-an-introduction-to-the-principles-of-morals-and-legislation>> e <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/filopolmpt/12_araujo.pdf>

¹³ Sugere-se a leitura da obra do autor disponível in <<http://docslide.com.br/documents/o-utilitarismo-john-stuart-mill-livro.html>>

justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior desfrutado por outros” (1997, p. 4).

Um das razões pela qual Rawls rejeita o utilitarismo é porque este seria perfeitamente compatível com qualquer esquema profundamente desigual, injusto, na medida em que enfatiza a maximização da utilidade social, motivo pelo qual anuncia que sua teoria seria uma alternativa à teoria utilitarista, tendo em vista sua preocupação com aqueles que tinham seus direitos e liberdades restringidas em prol da maioria, buscando dessa forma resgatar a dignidade do homem, independentemente de sua utilidade para a comunidade, questionando então o porquê de não se considerar aquilo que é racional para um único homem como justo para uma associação de seres humanos? (1997, p.24).

3. A REFORMULAÇÃO DE JOHN RAWLS

Com o objetivo de retificar o que considerou como falhas mais graves de “Uma Teoria da Justiça” e de reunir numa só formulação a concepção de justiça apresentada ao longo dos trinta anos Rawls publica “Justiça como equidade: Uma Reformulação”, sua última obra, onde fideliza suas ideias, mas reorganiza seus argumentos.

Alguns questionamentos norteiam a reformulação de Rawls, e podemos assim afirmar que a questão central que busca solucionar, partindo da análise de certo tipo específico de sociedade – as democracias modernas – é a de que “como é possível haver e sobreviver uma sociedade justa e estável de cidadãos livres e iguais permanecendo profundamente divididos por doutrinas razoáveis de caráter religioso, filosófico e moral”?

A investigação de Rawls é por ele delimitada no sentido de concentrar na estrutura básica o objeto primário da justiça, deixado de lado questões de justiça local. Não considera a justiça como equidade uma doutrina moral abrangente, mas concepção política, no sentido de que possui um alcance muito mais restrito que doutrinas morais filosóficas abrangentes, restringindo ao político, uma parte do campo da moral. (2003, p. 19)

Outra limitação definida é a preocupação com a natureza e o conteúdo da justiça para uma sociedade bem-ordenada e outra das limitações trazidas,

referindo-se à discussão da questão como teoria da aquiescência estrita, ou seja, aquela em que todos, ou quase todos concordam submetendo-se aos princípios de justiça por ela determinados (2003, p. 17).

Há ainda um terceiro limite pelo qual se submete a investigação do teórico. Não discutir as relações justas entre os povos, sendo esta preterida privilegiando uma definição de justiça política para uma sociedade bem-ordenada (2003, p.19).

Para tanto, reformulando as noções anteriores e partindo de uma concepção política da justiça como equidade, Rawls trabalhará a ideia de Sociedade como sistema equitativo de cooperação, a ideia de sociedade bem-ordenada, a ideia de estrutura básica, a ideia de posição original, a ideia de cidadãos livres e iguais e por fim a justificação pública.

Essas ideias que são traçadas como fundamentais pelo teórico passam agora a ser objeto de nosso estudo.

3.1. A IDEIA DE UMA SOCIEDADE COMO SISTEMA EQUITATIVO DE COOPERAÇÃO

Uma das metas praticáveis da justiça como equidade segundo Rawls é fornecer uma base filosófica e moral aceitável para as instituições democráticas e, assim, responder à questão de como entender as exigências da liberdade e da igualdade (2003, p. 6).

Voltado para a cultura política pública de uma sociedade democrática, e tomando como elemento a auto representação vez que baliza as possibilidades de combinação dos valores básicos dessa sociedade, parte das ideias familiares, vinculando-as ao senso comum da vida cotidiana, supondo a noção implícita das ideias de concepção política dos cidadãos.

Considerando como ideia organizadora central para uma concepção política da justiça voltada ao regime democrático, a sociedade como um sistema equitativo de cooperação social que se perpetua de uma geração para outra é elaborada conjuntamente com duas outras ideias fundamentais, quais sejam, a ideia de cidadãos como pessoas livres e iguais e a ideia de

uma sociedade bem-ordenada, tendo como característica ser efetivamente regulada por uma concepção pública (2003, p. 7).

A ideia de cooperação social defendida por Rawls a partir de três aspectos essenciais, sendo o primeiro deles a necessidade de se diferenciar a cooperação da simples coordenação por uma autoridade central. A cooperação envolve regras e procedimentos publicamente reconhecidos e aceitos pelos participantes, ou seja, aqueles que cooperam aceitam como apropriados para reger sua conduta, não por uma caracterização de austeridade ou ordenança.

O segundo aspecto volta-se para a reciprocidade, diz respeito à equidade presente na cooperação, ou seja, cada participante pode razoavelmente aceitar certas condições desde que valham para todos os demais e, o terceiro aspecto volta-se para a noção de vantagem racional que tende a justificar o esforço de cada um e a sua sujeição a certo conjunto de normas.

Outro aspecto a envolver a ideia fundamental da sociedade como sistema equitativo de cooperação social reside na razoabilidade e racionalidade, vez que pessoas razoáveis são aquelas dispostas a propor, ou a reconhecer quando outros os propõem, os princípios necessários para especificar o que pode ser considerado por todos como termos equitativos de cooperação, honrando tais princípios ainda que à custa de seus próprios interesses desde que os outros também os honrem (2003, p. 9).

Por outro lado, ao pensar na existência daqueles detentores de poder ou de posições mais afortunadas, ainda que ditas posições não afaste a condição de igualdade, poderia, contudo, ser racional à eles buscarem vantagens a partir de suas situações. Desta forma, Rawls vai asseverar que o senso comum considera o razoável, mas, em geral, não o racional como uma ideia moral que envolve sensibilidade moral (2003, p. 10).

Para o teórico, a função dos princípios de justiça como parte de uma concepção política é definir os termos equitativos de cooperação social, especificando os direitos e deveres básicos que devam ser garantidos pelas principais instituições políticas e sociais, regulando a divisão dos benefícios provenientes da cooperação social e distribuindo os encargos necessários para mantê-las. Uma vez que os cidadãos de uma sociedade democrática - e

dessa concepção não podemos nos afastar - são considerados pessoas livres e iguais, logo ditos princípios devem especificar os termos equitativos de cooperação entre cidadãos assim concebidos.

Desta feita, à ideia de cooperação social corresponde uma noção de pessoa, especificada também por atributos fixados na tradição do pensamento democrático; pessoa concebida como alguém que pode ser um membro plenamente cooperativo da sociedade exercendo sua cidadania ao longo da vida, conceito que trabalharemos em mais adiante.

A ideia de Rawls ao definir como ideia organizadora central a sociedade como sistema equitativo de cooperação social visa estabelecer os critérios definidores a serem seguidos pelas pessoas num contexto de reciprocidade, aquiescendo com tais regramentos por sentirem-se pertencentes à eles, e não apenas, por terem ainda a concepção de que se o fazem outros também o fazem, encontrando nesse agir uma noção de vantagem racional a justificar o esforço de cada um diante do todo.

3.2 A IDEIA DE UMA SOCIEDADE BEM-ORDENADA

A ideia de uma sociedade bem-ordenada está associada à ideia organizadora central de sociedade como um sistema equitativo de cooperação. Nesse sentido pauta-se em três significados, quais sejam:

1) Implícito na ideia de uma concepção pública de justiça trata-se de uma sociedade na qual cada um aceita, ciente de que os demais também aceitam a mesma concepção política de justiça. Trata-se de um conhecimento mutuamente reconhecido, ou seja, as pessoas sabem tudo o que saberiam se sua aceitação de tais princípios tivesse resultado de acordo público (2003, p. 11).

2) Implícito na ideia de regulação efetiva por uma concepção pública de justiça onde todos sabem, ou por bons motivos acreditam, que a estrutura básica da sociedade respeita esses princípios de justiça.

3) Implícito também na ideia de regulação efetiva tem-se que os cidadãos possuem um senso normalmente efetivo de justiça, isto é, um senso que lhes permite entender e aplicar os princípios de justiça publicamente

reconhecido e, de modo geral, agir de acordo com o que sua posição na sociedade o exige (2003, p. 12).

Tratada como considerável idealização por Rawls, a concepção pública de justiça numa sociedade bem-ordenada tende a fornecer um ponto de vista aceito por todos. Saber se, e em que medida ela pode desempenhar a função de concepção de justiça pública e mutuamente reconhecida quando a sociedade é vista como um sistema de cooperação entre cidadãos livres e iguais geração após geração é uma das questões importantes a serem trabalhadas.

A ideia de uma sociedade bem-ordenada ajuda a formular o critério de adequação e a especificar a ideia organizadora central de cooperação social, sendo à ela conferido dois significados: a) geral, no sentido de uma sociedade efetivamente regulada por alguma concepção pública/política de justiça e b) particular, no sentido de que cada membro da sociedade aceita e sabe que todos os outros aceitam a mesma concepção política de justiça.

Contudo, essa aceção particular da sociedade bem-ordenada esbarra na questão do fato do pluralismo razoável existente nas sociedades democráticas o que permite pensar que não há como existir numa sociedade bem-ordenada a aceitação de todos os seus membros pautados na mesma doutrina abrangente. Nesse contexto Rawls defende que cidadãos democráticos ao defenderem diferentes doutrinas abrangentes podem pôr-se de acordo sobre concepções políticas de justiça (2003, p.13).

3.3 A IDEIA DA ESTRUTURA BÁSICA

A ideia da Estrutura básica é introduzida pelo teórico para apresentar a justiça como equidade com uma unidade adequada junto a uma ideia de posição original, ou seja, a estrutura básica somada à posição original torna-se necessárias para a compreensão de outras ideias a nortear a teoria por ele apresentada.

O conceito da estrutura básica trazida por Rawls traduz-se na maneira como as principais instituições políticas e sociais da sociedade interagem formando um sistema de cooperação social, e a maneira como distribuem direitos e deveres básicos e determinam a visão das vantagens provenientes da cooperação social no transcurso do tempo (2003, p.13).

Tendo por foco principal a estrutura básica como objeto da justiça política e social, esta compreende a Constituição política com um judiciário independente, as formas legalmente reconhecidas de propriedade, a estrutura da economia e seus sistemas de mercados competitivos, bem como a família.

É importante salientar que ao tratar da estrutura básica de uma sociedade democrática, Rawls chama a atenção para sua não regulamentação interna, ou seja, a estrutura básica tende a regular uma concepção política de justiça e não os aspectos internos e específicos de instituições, associações ou famílias.

“Não se deve presumir de antemão que princípios que são razoáveis e justos para a estrutura básica também o sejam para instituições, associações e práticas sociais em geral. Embora os princípios de justiça como equidade imponham limites a esses arranjos sociais da estrutura básica, a estrutura básica e as associações e formas sociais que nela existem são governadas, cada qual, por princípios distintos devido a seus objetivos e propósitos diferentes e sua peculiar natureza e exigências singulares. A justiça como equidade é uma concepção política, não geral, de justiça: aplica-se primeiro à estrutura básica e considera que essas outras questões de justiça local, assim como questões de justiça global, exigem considerações de mérito independentes” (2003, p. 15).

De dentro para fora o autor elenca três níveis de justiça: a) Local, a tratar de princípios que se aplicam diretamente a instituições e associações, b) Doméstica, a tratar dos princípios que se aplicam à estrutura básica da sociedade, com o qual trabalha e c) Global, a tratar dos princípios que se aplicam ao direito internacional. Partindo da justiça doméstica, tende a depois estender-se para a global, mas prioritariamente a limitar e coagir os princípios da justiça local, sem, contudo, determinar por si só seus princípios mais adequados (2003, p.16).

Parte, pois, de uma caracterização vaga daquilo que é inicialmente uma ideia embrionária para depois considerar as especificidades, no sentido de que todos possam se reconhecer e respeitar ditas regras.

3.4 A IDEIA DA POSIÇÃO ORIGINAL

O que nos leva à posição original e por quais razões deve ser utilizada? Esse o questionamento a ser esclarecido por Rawls.

Partindo-se da premissa de que os termos equitativos de cooperação devam ser estabelecidos para que se possa alcançar uma sociedade bem-ordenada na forma definida pelo autor, mister saber como estes termos seriam determinados. Seriam eles determinados por um poder externo de indivíduos? Seria conveniente busca-los numa ordem normativa independente da sociedade partindo-se da referência de uma ordem moral de valores como a intuição racional ou à lei natura ou ainda da lei divina? Seria, então, mais adequado estabelece-los por meio de um iniciativa comum das pessoas que deverão submeter-se à esses termos de cooperação?

À luz do pensamento de Rawls, o estabelecimento dos termos por meio de uma decisão das pessoas que deverão submeter-se às regras é a única resposta a se compatibilizar com a concepção de pessoas livres e iguais habilitadas a cooperar socialmente. Daí justificar o uso do contrato social¹⁴ para especificar as condições de uma sociedade bem-ordenada.

Este contrato, que pressupõe um acordo, contudo, deve ser celebrado sobre certas condições para que seja válido do ponto de vista da justiça política, condições estas que devem coadunar com uma sociedade democrática. Onde é possível asseverar que particularmente, este acordo deve situar-se de modo equitativo às pessoas livres e iguais, não sendo imaginável permitir que entre a negociação se verifique posições mais vantajosas que outras, excluindo-se qualquer tipo de ameaça de força e coações.

A teoria da justiça como equidade de John Rawls confia o alcance do acordo justo à estrutura básica, o que permitirá o reconhecimento das pessoas e a respectiva cooperação. Contudo uma grande dificuldade é apontada: é preciso determinar um ponto de vista a partir do qual se possa concentrar um acordo equitativo entre pessoas livres e iguais, sendo certo que dito ponto de vista deva ser distanciado das características e circunstâncias particulares da estrutura básica existente e não ser distorcido por elas (2003, p. 21).

A ideia de contrato para a celebração dos termos equitativos pressupõe segundo Rawls, a necessidade de se conceber a posição original dessas pessoas livres e iguais no momento desta celebração. E o ponto de vista

¹⁴ O Contrato social aqui é tratado como um objeto conceitual para ajudar a compreender a história política e pensar as instituições. Trata-se de um instrumento de interpretação, um artifício de representação a demonstrar o vínculo que surge entre as pessoas.

peculiar é trazido como característica dessa posição original, qual seja, o “véu da ignorância”.

A posição original pensada pelo autor é o método utilizado para se chegar ao conteúdo da teoria da justiça, e para tanto se entende que seus participantes devem estar cobertos por um desconhecimento de posições e vantagens que lhes possam ser galgado, ou seja, não devem aqui levar em consideração etnia, classe social, raça, crenças e etc., devendo abster-se de qualquer informação que lhes permitam aferir vantagens ou identificar possíveis vantagens.

A partir dos conhecimentos e crenças dessas pessoas, de seus desejos e interesses, e das opções que lhes são oferecidas, bem como das prováveis consequências que elas esperam de cada opção, podemos imaginar o que elas decidirão, ou com que concordarão, a não ser que cometam um erro de raciocínio ou, por algum motivo não ajam de modo sensato. (Rawls, 2003, p. 114)

A ideia da posição original permeada pelo véu da ignorância, numa concepção política, parte da situação na qual seus membros, com vistas à sociedade bem-ordenada, se encontram em posição ideal. Inteiramente livres conscientes e isentos de qualquer influência externa. Ignorando todas as diferenças existentes entre eles para fins de decidir os princípios norteadores de uma coletividade, vez que devem partir “da ideia organizadora de sociedade como um sistema equitativo de cooperação entre pessoas livres e iguais” (Rawls, 2003, p. 20). E é nesse sistema de cooperação, diante do véu da ignorância numa posição original que os indivíduos devem agir em conformidade com suas faculdades de racionalidade e razoabilidade. (Rawls, 2003, p. 115).

Um dos motivos pelos quais na posição original deve-se abstrair as contingências da estrutura básica é o fato de que as condições para um acordo equitativo entre pessoas livres e iguais sobre os princípios primeiros de justiça para aquela estrutura têm de eliminar as posições vantajosas de negociação que, com o passar do tempo, inevitavelmente surgem em qualquer sociedade como resultado de tendências sociais e históricas cumulativas.

Dita proposta vem em resposta à questão de como entender a ideia de um acordo equitativo voltado para um acordo sobre princípios de justiça política para a estrutura básica (Rawls, 2003, p. 22).

Rawls reconhece que a posição original é ainda mais abstrata porque o acordo deve ser visto como hipotético, na medida em que nos perguntamos o que as partes poderiam acordar ou acordariam e não o que acordaram; e ahistórico na medida em que não supomos que o acordo tenha sido concertado alguma vez ou venha a ser celebrado. Significando dizer que é preciso determinar por análise quais os princípios com que as partes concordariam (2003, p. 23).

Nesse sentido, a relevância da posição original se pauta no objetivo do contrato especificar a estrutura básica da sociedade, incluindo nesse conjunto as normas Constitucionais, os procedimentos legais e judiciais, a propriedade, as regras de produção e de mercado, a instituição familiar e demais regras que sejam estruturais. Daí, para que esse conjunto de normas e práticas interconectadas possa atender a requisitos equitativos é preciso que a posição dos contratantes esteja sujeita a certas restrições, o que estabelece um sentido ao véu da ignorância proposto, uma vez que estar em posição que qualquer outro poderia ocupar, os colocam num sentido de conceber um desenho tal que, estando ele em qualquer posição, esta seria ao menos tolerável.

Assim, a posição original, deve ser caracterizada de modo que o acordo final possa ser deduzido racionalmente a partir de como as partes estão situadas e são descritas, das alternativas de que dispõem e das razões e informações com que contam, o que permitirá, com vistas à estrutura básica, uma organização central de uma sociedade como sistema equitativo de cooperação.

Partindo do referencial retro comentado Rawls enuncia os princípios de justiça destinados a orientar os arranjos básicos da sociedade, o que permitiria a mais ampla realização dos valores da liberdade e da igualdade.

3.4.1 OS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA BÁSICOS DE UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

Partindo da premissa de que a justiça como equidade é moldada para uma sociedade democrática, como expostos por Rawls, dois são os princípios construídos a partir da posição original a ser trabalhado, o da liberdade e o da Igualdade.

Nesse contexto o primeiro princípio assevera que cada pessoa deve ter direito ao sistema mais largo de liberdades e bases iguais para todos compatível com um sistema similar para todos os outros, querendo dizer com isso que deve vigorar para todos e ainda individualmente os direitos humanos fundamentais, tais como direito de participação política, de reunião, de religião, entre outros.

Já o segundo princípio afirma que as desigualdades sociais e econômicas devem ser tais que nos limites de um justo princípio de poupança garanta a maior vantagem possível ao menos favorecido, ou seja, de acordo com Rawls,

“[...] as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer a duas condições: primeiro devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todo em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (princípio da diferença)” (2003, p. 60).

Ao analisar o segundo princípio, vez que causa maiores debates, é possível observar que não trata apenas de conferir condições de igualdade e de oportunidade, mas, de condições de igualdade equitativa. Está a referir-se à distribuição de bens materiais, à repartição equilibrada de bens primários e encargos públicos, dentre outros.

Rawls explica que

“sua função volta-se para corrigir os defeitos da igualdade formal de oportunidades no sistema da chamada liberdade natural, exigindo que não só cargos públicos e posições sociais estejam abertos no sentido formal, mas que todos tenham uma chance equitativa de ter acesso a eles” (2003, p. 61).

O princípio das liberdades básicas tem prevalência sobre o segundo e a primeira parte do segundo princípio tem precedência sobre a seguinte (2003, p. 67), que é descrita como o Princípio da Diferença, que pode ser entendido como uma aceitação fácil das desigualdades de um regime de mercado sempre que os incentivos proporcionados por esse regime às pessoas mais bem situadas possam resultar em benefício para os demais.

A desigualdade é aceitável na medida em que seja funcional, ou seja, que produza não apenas efeitos de eficiência, mas, também vantagens

proporcionais para aqueles que estiverem em condições menos favoráveis, o que tende a corrigir as injustiças, sendo indispensável, antes de qualquer outra consideração quanto ao sistema distributivo, que as condições de igualdade e oportunidade sejam preenchidas, posto serem básicas.

O primeiro princípio de justiça estabelece as condições mais amplas para o exercício de todo jogo político, o que explica sua prevalência sobre o segundo princípio. Contudo as liberdades não são consideradas abstratamente como se estivessem a indicar um valor absoluto e evidente. Rawls especifica as liberdades iguais e básicas que deve ser levada em conta ao formular as regras, vejamos (2003, p. 62): a) Liberdade de pensamento e de consciência; b) Liberdade de Participação política; c) Liberdade de Associação; d) Direitos e Liberdades vinculadas à preservação da Integridade Física e Psicológicas; e) Direitos e Liberdades abarcadas pelo Estado de Direito.

Dita lista não é resultado de um registro histórico e, embora os seus elementos façam parte da cultura democrática tradicional, seus componentes são selecionados analiticamente posto corresponderem à condição necessária ao desenvolvimento e ao exercício das duas capacidades morais indicadas na concepção de pessoa: senso de justiça e concepção do bem, quinta ideia fundamental proposta por Rawls da qual passaremos a nos ocupar.

3.5 DA IDEIA DE PESSOAS LIVRES E IGUAIS

Como visto alhures a ideia de cooperação social corresponde uma noção de pessoa especificada também por atributos fixados na tradição do pensamento democrático. Uma pessoa é concebida como alguém passível de ser membro plenamente cooperativo da sociedade.

Nesse sentido, como participante livre e igual de um sistema equitativo de cooperação social as pessoas têm duas capacidades morais que as habilitam cooperar, quais sejam: o senso de justiça e a capacidade de concepção do bem, isto é, de formar, rever e racionalmente perseguir o que lhe pareça vantajoso.

Perceba-se que ao ser considerado pelo teórico que as pessoas são detentoras de ambas as faculdades morais, o faz no sentido de que

são possuidoras destas capacidades não apenas para envolver-se numa cooperação social mutuamente benéfica, mas, também para honrar os termos equitativos dessa cooperação por si mesmos.

Por senso de justiça a ilação de Rawls é no sentido de ter a pessoa capacidade de compreender e aplicar os princípios de justiça política que determinam os termos equitativos de cooperação social, e de agir a partir deles e não apenas de acordo com eles. Por outro lado, a capacidade de formar uma concepção do bem é uma família de fins últimos que determinam a concepção que uma pessoa tem do que tem valor na vida humana ou, em outras palavras, daquilo que se considera uma vida digna de ser vivida, donde seus elementos fazem parte de, e são interpretados por, certas doutrinas religiosas, filosóficas ou morais abrangentes à luz das quais vários fins são ordenados e compreendidos (2003, p. 26).

O que pretende Rawls dizer ao afirmar que as pessoas são livres e iguais?

Sendo a teoria da justiça como equidade uma concepção política esboçada para o caso especial da estrutura básica, não se está propensa a ser uma doutrina moral abrangente, e nesse sentido, a concepção de pessoa

“é elaborada a partir da maneira como os cidadãos são vistos na cultura política pública de uma sociedade democrática, em seus textos políticos básicos (constituições e declarações de direitos humanos) e, na tradição histórica da interpretação desses textos. Para encontrar essas interpretações não olhamos somente para os tribunais, partidos políticos e homens de estado, mas também para a literatura sobre direito constitucional e jurisprudência, e para os escritos mais duradouros de todo tipo relacionados com a filosofia política de uma sociedade” (2003, p. 27).

Se a noção de pessoa é vista a partir da normatividade, outro é o parâmetro utilizado para encontrar o sentido de cidadãos iguais. Aprioristicamente são tidos como iguais a partir da consideração de que, todos são possuidores, num grau mínimo essencial, das faculdades morais apontadas alhures, necessárias ao envolvimento na cooperação social e na participação da sociedade, sendo essas faculdades, nesse grau mínimo, consideradas por Rawls como a base da igualdade entre eles.

Desta feita, a igualdade dos cidadãos na posição original é formalizada

pela igualdade de seus representantes, vez que estão estes simetricamente situados naquela posição possuindo direitos iguais no que tange aos procedimentos que adotam para chegar a um acordo (Rawls, 2003, p. 28).

Convém aqui traçar um alerta: não se confundem na teoria da justiça como equidade os valores e faculdade da estrutura base com os de associações em suas mais diversas faces (igrejas, universidades, comunidades, etc.). Como assevera Rawls

“Para a justiça como equidade, uma sociedade política democrática não possui tais valores e objetivos comuns, afora aqueles que fazem parte ou estão ligados à própria concepção política de justiça. Os cidadãos de uma sociedade bem-ordenada afirmam a constituição e seus valores políticos tal como se realizam nas instituições, e compartilham o objetivo de fazer justiça uma ao outro, como o exigem os arranjos da sociedade” (2003. P. 28).

Inobstante a consciência de igualdade entre os cidadãos é inerente à assertiva do autor ter a noção ainda do sentido em que esses cidadãos livres.

Sem esquecer que a proposta de Rawls volta-se para uma teoria da justiça como equidade numa concepção política, é possível assegurar que os cidadãos são vistos como pessoas livres em dois sentidos, ou seja, no que concerne a identidade pública e sua identidade privada.

No que tange a identidade pública, são livres na medida em que se consideram a si mesmos e aos demais como detentores da faculdade de ter uma concepção do bem, não significando que devam comprometer-se *ad* eterno com a concepção do bem num dado momento, muito pelo contrário, como cidadãos livres poderão rever essa concepção quando desejarem. Trata-se de uma liberdade maior que a especificidades das escolhas.

“Na qualidade de pessoas livres, os cidadãos reivindicam o direito de que suas próprias pessoas sejam consideradas como independentes de qualquer concepção do bem específico ou de qualquer esquema específico de fins últimos, e de não ser identificados a alguma dessas concepções” (2003, p. 30).

De outro lado, a identidade privada, denominada por Rawls de não-legal ou moral, que se volta para o modo de vida. Encontra-se no contexto considerado em si mesmo pelo cidadão, como livre na condição de fontes de

reivindicações legítimas que se autenticam por si mesmas. Aqui, volta-se para as doutrinas abrangentes quer morais, religiosas ou filosóficas. Nesse caso

“As reivindicações que os cidadãos consideram baseadas em deveres e obrigações oriundos de sua concepção do bem e da doutrina moral que defendem em sua própria vida também devem, para nossos propósitos aqui, ser entendidas como demandas que se autenticam por si mesmas” (2003, p. 32)

Certo é que tais definições correspondem a ideias presumivelmente implícitas na cultura pública de uma sociedade democrática. Não são descrições objetivas do que são as pessoas, são descrições utilizadas por John Rawls como conceitos que buscam ajudar a esclarecer o que para ele é uma questão fundamental da justiça política. São, portanto, elementos presente implícita ou explicitamente na formulação do seu problema. Devendo ainda ser acrescidas às faculdades morais anteriormente dispostas, a razão, a inferência e o julgamento, posto necessárias para seu exercício e para a prática das virtudes (2003, p.34).

3.6 DA IDEIA DA JUSTIFICAÇÃO PÚBLICA

Antes de adentrar a ideia da justificação pública, Rawls relaciona as cinco ideias anteriores como um introyto para o surgimento desta sexta, que se refletirá nas noções de equilíbrio reflexivo e do consenso sobreposto, fechando as ideias fundamentais para a concepção da teoria da justiça como equidade; agora reformulada.

Para o teórico as cinco ideias fundamentais¹⁵ mostram íntima relação quando expostas na sequência, e nesse contexto, parte da ideia organizadora da sociedade como sistema equitativo de cooperação, que se especifica à medida do surgimento de uma sociedade bem-ordenada, à qual aplica-se a uma estrutura básica, cujos termos equitativos de cooperação são determinados pelas partes na posição original por pessoas engajadas na cooperação consideradas como cidadão livres e iguais (2003, p. 34).

Assim, a ideia de sociedade como um sistema equitativo de cooperação não é uma derivação ou uma dedução, mas, determina-se em conjunto com as demais, podendo ser justificada por sua própria razoabilidade intrínseca.

¹⁵ Sociedade como sistema equitativo de cooperação, sociedade bem-ordenada, estrutura básica, posição original e cidadãos livre e iguais.

Relacionada com o equilíbrio reflexivo, o consenso sobreposto e com a razão pública, a justificação pública como ideia fundamental descrita por Rawls, tem por objetivo “a justificação de maneira apropriada a uma concepção política de justiça para uma sociedade caracterizada, como uma democracia o é, pelo pluralismo razoável” (2003, p. 37).

Dita ideia vem junto com a ideia de sociedade bem-ordenada, vez que tem por significado a base comum característica essencial de uma sociedade bem-ordenada.

A justificação origina-se de um consenso, de premissas comuns que todas as partes, mesmo em desacordo, uma vez livres, iguais e racionais, podem endossar razoavelmente. Nesse sentido

“Justificar nossos juízos políticos para outros é convencê-los por meio da razão pública, isto é, por meio de raciocínios e inferências condizentes com questões políticas fundamentais, e recorrer a crenças, motivos e valores políticos que é razoável que os outros também aceitem” (2003, p. 38).

Óbvio que se traduziria em ingenuidade acreditar ser possível, ainda mais em uma sociedade circundada pelo pluralismo, característica da democracia, um acordo sobre tudo, entretanto, a meta reside na redução dos desacordos, ao menos em relação às controvérsias mais irreconciliáveis, e, em especial nas relativas aos elementos constitucionais essenciais. Nesse contexto Rawls aponta como mais urgente o consenso

“nos princípios fundamentais que determinam a estrutura geral de governo e seu processo político; as prerrogativas dos poderes executivo, legislativo e judiciário; os limites da regra majoritária e os direitos e liberdades básicas iguais da cidadania que as maiorias legislativas têm de respeitar, como o direito de votar e participar da política, a liberdade de pensamento e associação, a liberdade de consciência, bem como as garantias do estado de direito” (2003, p. 39).

Podemos então afirmar que o justificar politicamente implica dizer que pauta-se na existência de uma base comum a partir da qual os cidadãos livres e iguais justificam uns para os outros seus juízos políticos, cada qual cooperando política e socialmente com o demais diante dos termos aceitos por todos como justos.

A justiça como equidade almeja pôr de lado antigas controvérsias religiosas e filosóficas afastando-se da visão abrangente. Procura, pois, utilizar a justificação pública procurando moderar conflitos políticos irreconciliáveis e determinar as condições para uma cooperação social equitativa entre cidadãos e, para tanto, tende a elaborar, partindo das ideias fundamentais implícitas na cultura política, uma base pública de justificação onde todos os cidadãos, considerados razoáveis e racionais, possam apoiar a partir de suas próprias doutrinas abrangentes (2003, p.40).

De acordo com a doutrina de Rawls, uma vez concretizada a justificação pública, teremos um consenso sobreposto de doutrinas razoáveis e, com ele, a concepção política asseverada em equilíbrio reflexivo, temas dos quais passamos a tratar.

3.6.1 DA NOÇÃO DE EQUILÍBRIO REFLEXIVO

Entender a noção de equilíbrio reflexivo pressupõe partirmos da ideia de cidadãos livres, iguais e notadamente racionais e eivados de senso de justiça que envolve uma faculdade intelectual vez que seu exercício na elaboração de juízos suscita as faculdades da razão, imaginação e julgamento.

Naturalmente os juízos tendem a ser distintos e muitas vezes conflitantes, não apenas diante dos outros como dentro de nós mesmos. Contudo, ao analisarmos o juízo apontado, e seus argumentos, é possível que ao refletirmos sobre ele encontremos um ponto de convergência.

A teoria da justiça como equidade considera todos os nossos juízos, independente do nível de generalidade, como passíveis de terem para nós certa razoabilidade intrínseca. E nesse sentido, Rawls vai trabalhar o equilíbrio reflexivo amplo e restrito (2003, p. 42).

No que concerne o equilíbrio reflexivo restrito, este encontra sua base na conformidade e alinhamento dos outros juízos do observador a partir da aceitação diante da apresentação e da explicitação dos argumentos que foi adotado, encontrando a concepção de justiça política com menor grau de revisões dos juízos iniciais. Nesse sentido aduz Rawls

“O equilíbrio é restrito porque, embora as convicções gerais, os princípios fundamentais e os juízos específicos estejam alinhados,

procurávamos que a concepção de justiça que exigisse menos revisões para ganhar consistência, e nem concepções distintas de justiça nem a força dos vários argumentos que sustentam essas concepções foram levadas em conta pela pessoa em questão (2003, p. 43).

Por outro lado, o equilíbrio reflexivo amplo implica uma análise e consideração mais cuidadosa de outras concepções de justiça, assim como acerca da força dos argumentos a sustentar o juízo emitido. Assim prossegue o autor:

“entendemos por equilíbrio reflexivo amplo (ainda no caso de uma pessoa) o equilíbrio reflexivo alcançado quando alguém considerou cuidadosamente outras concepções de justiça e a força dos vários argumentos que as sustentam. Mais exatamente, essa pessoa considerou as principais concepções de justiça política encontradas em nossa tradição filosófica (inclusive visões críticas do próprio conceito de justiça – há quem pense que a visão de Marx é um exemplo disso), e pesou a força das diversas razões filosóficas e não-filosóficas que as sustentam. Nesse caso, supomos que as convicções gerais, os princípios fundamentais e os juízos particulares dessa pessoa estão ali alinhados; mas agora o equilíbrio reflexivo é amplo, dadas a reflexão abrangente e as várias prováveis mudanças de opinião que o precederam.”

Em suma podemos asseverar que a noção de equilíbrio reflexivo reside no quanto e quão profundo será a ponderação e a análise intelectual no encontro de convergência entre juízos de valores que no mais das vezes estarão pautados em doutrinas morais, filosóficas e religiosas abrangentes.

Rememorando o fato de uma sociedade bem-ordenada ser efetivamente regida por uma concepção pública de justiça, ao se pensar em cada cidadão, nessa sociedade, alcançando o equilíbrio reflexivo amplo, ao reconhecerem que afirmam a mesma concepção pública de justiça política, alcançado estará também o equilíbrio reflexivo geral, sendo possível, portanto, numa sociedade assim, não só existir um ponto de vista público a partir do qual todos os cidadãos possam arbitrar suas pretensões, como ainda, todos reconhecerem que esse ponto de vista é por eles afirmado em pleno equilíbrio reflexivo (Rawls, 2003, p. 44).

Desta feita, para a teoria de Rawls o equilíbrio reflexivo pleno caracteriza-se por seu objetivo prático, uma reflexão racional, e seu aspecto não-fundacionalista, satisfazendo, dessa forma, a necessidade de uma base

para a justificação pública em questão de justiça política, vez que tudo que se exige para o objetivo prático de alcançar um acordo razoável em matéria de justiça política é coerência entre convicções refletidas em todos os níveis de generalidade e em equilíbrio reflexivo amplo e geral.

3.6.2 DA NOÇÃO DE CONSENSO SOBREPOSTO

Embora em uma sociedade bem-ordenada todos os cidadãos afirmem a mesma concepção política, as razões para tal afirmação podem ser consideravelmente distintas, uma vez que cada um afirma a partir de suas próprias doutrinas, “o que não impede que a concepção política seja um ponto de vista comum a partir do qual podem resolver questões que digam respeito aos elementos constitucionais essenciais” (Rawls, 2003, p. 45).

Assim, não é possível afirmar, numa noção realista de sociedade bem-ordenada, que a concepção pública política desta sociedade se funda pela afirmação dos cidadãos a partir da mesma doutrina abrangente. Isto seria uma falácia, notadamente pelo fato do pluralismo razoável que nega a existência de doutrina onde haja a possibilidade, ainda que parcial, de que todos os cidadãos possam concordar para decidir questões fundamentais de justiça política. A *contrário sensu*, o que se afirma é que a concepção política, dentro de uma sociedade bem-ordenada é afirmada pelo consenso sobreposto razoável.

Na teoria da justiça encontramos três características de uma concepção política que tende a auxiliar na obtenção do apoio de um consenso sobreposto razoável, quais sejam: a) suas exigências limitam-se à estrutura básica da sociedade; b) sua aceitação não pressupõe nenhuma teoria abrangente específica; c) suas ideias fundamentais são familiares e extraídas da cultura política pública.

De acordo com os apontamentos do teórico, a atribuição de um lugar importante para a ideia de consenso sobreposto assume como condição permanente de uma sociedade democrática o fato do pluralismo razoável.

O fato do pluralismo razoável, considerado por Rawls como um fato das sociedades livres às quais, nas condições políticas e sociais garantidas pelos direitos e liberdades básicos de instituições livres, pode surgir e

perdurar uma grande diversidade de doutrinas abrangentes conflitantes e irreconciliáveis, mas razoáveis, sendo uma característica permanente de uma cultura democrática livre. (Rawls, 2003, pp. 47).

Nesse sentido, Rawls conclui que duas observações devem ser feitas para fins de evitar entendimentos equivocados acerca da noção de consenso sobreposto. A primeira, dadas as visões abrangentes verdadeiramente existentes na sociedade, independente do conteúdo, não haverá garantia certa de que a justiça como equidade, ou qualquer concepção razoável para um regime democrático, possa granjear o apoio de um consenso sobreposto e, assim, subscrever a estabilidade de suas instituições políticas (2003, p. 51).

A segunda observação a ser feita de acordo com Rawls, ainda no sentido de um consenso sobreposto é a de que, partindo-se da convicção de que um regime democrático constitucional é razoavelmente justo e exequível, logo merece ser defendido. Contudo, dado o pluralismo razoável, tentou-se elaborar sua defesa de forma a granjear a adesão de pessoas razoáveis a obter um apoio amplo, não se considerando as doutrinas abrangentes, que de fato existem, para em seguida ser possível montar uma concepção política capaz de conseguir um ponto de equilíbrio entre elas e que fosse expressamente elaborada para obter sua adesão (2003, p. 52).

Rawls conclui no sentido de que, partindo-se da premissa do desconhecimento total acerca da visão abrangente das pessoas, e sem se criar quaisquer obstáculos desnecessários à aceitação da concepção política por elas, conduz à ideia de uma concepção política de justiça que não implique nenhuma visão abrangente específica, podendo conseqüentemente ser apoiada por um consenso sobreposto de doutrinas razoáveis que seja duradouro, se as circunstâncias forem favoráveis e houver tempo suficiente para que ela conquiste apoio.

3.6.3 DA NOÇÃO DE RAZÃO PÚBLICA

É preciso ainda asseverar o que seria a razão pública a se relacionar com a justificação pública. Trata-se de condição do consenso sobreposto entre doutrinas abrangentes razoáveis que quer estabelecer um mínimo político em uma sociedade bem-ordenada, priorizando a justiça em relação ao bem,

à utilização da razão pública, traduzida na a razão dos cidadãos enquanto compartilham a situação de cidadania e seu objeto é o bem público em uma concepção pública de justiça que tem uma base pública de justificação. Rawls reinterpreta o conceito de razão

Segundo Rawls é uma forma de argumentação apropriada para cidadãos iguais que, com um corpo coletivo, impõem normas uns aos outros apoiados em sanções do poder estatal. Diretrizes comuns de discussão e de métodos de argumentação tornam a razão pública, ao passo que a liberdade de expressão e de pensamento torna essa razão livre (Rawls, 2003, p. 130).

A razão pública não atua com as ideias de verdade ou correção que seriam deduzidas de doutrinas abrangentes, mas, antes, utiliza-se da ideia do politicamente razoável afirmando valores morais-políticos normativos a partir do critério de reciprocidade: dever de civilidade, que alude a defesa da virtude de amizade cívica, e de um ideal de cidadania democrática, que toma por base a legitimidade da lei, significando dizer a defesa dos princípios de tolerância e liberdade de consciência, assegurando os direitos, liberdades e oportunidades básicas dos cidadãos na estrutura básica da sociedade.

CONCLUSÃO

Publicada em 1971, “Uma Teoria da Justiça” abriu o leque para diversos debates e críticas acerca das ideias de John Rawls que se esforçou para dar conta das objeções apontadas. Assim, considerando as observações dos mais atentos, Rawls ao longo de mais de vinte anos rediscutiu e reviu as teses expostas na teoria da justiça por ele proposta inicialmente, reconsiderou e mudou alguns aspectos fundamentais de seu pensamento que já se verificava na publicação originalmente em 1993 da obra “O Liberalismo Político”.

Em 2002, ano de sua morte, publica a obra que organiza toda sua teoria agora já trazendo todas as modificações galgadas ao longo dos anos. “Justiça como Equidade: Uma reformulação” foi a obra elaborada por Rawls com o intuito de retificar o que ele denominou de falhas graves que obscureceram as principais ideias da justiça como equidade.

Utilizando a última obra do autor, foi possível observar pontos sensíveis de mudança, notadamente a rejeição a doutrinas abrangentes, o que serviu

de fundamento para o esclarecimento acerca da concepção política e não metafísica conferida à teoria da justiça como equidade.

A preocupação de Rawls é com um tipo historicamente determinado de sociedade, tendo por interesse discutir as condições de existência e de sobrevivência de uma sociedade justa e estável de cidadãos livres e iguais profundamente divididos por doutrinas razoáveis de caráter religioso, filosófico e moral.

Assim, tem por objeto de sua teoria as sociedades democráticas modernas, caracterizadas pelo pluralismo, pela valorização pública da tolerância, da autonomia do indivíduo e da igualdade quanto a certos direitos considerados básicos.

A partir de seis ideias fundamentais descritas após a reformulação de sua teoria, Rawls irá buscar justificar a concepção política de sua teoria da justiça a partir da organização central da sociedade como um sistema equitativo de cooperação, a partir de uma sociedade bem-ordenada que apontará uma estrutura básica a partir de princípios e termos fundamentais a ser desenvolvido por cidadãos livres e iguais.

E aí encontramos o ponto cerne da teoria de Rawls: partindo da premissa da realização de um novo contrato social, através da ideia hipotética de uma posição original ele busca abstrair as pessoas envolvidas de suas posições atuais para uma posição onde estarão circundadas por um véu de ignorância, no sentido de que desconhecendo seus papéis ou posições sociais, tenderão a manterem-se imparciais para fins de elaborarem regras e princípios universais e justos eivados de efetiva igualdade, tendo em vista a possibilidade de sobre essas mesmas pessoas poderem recair.

Outra ideia fundamental é trazida por Rawls como meio de legitimar sua teoria, trata-se da justificação pública relacionada com o equilíbrio reflexivo voltado para o encontro do ponto comum de convergência em uma sociedade bem-ordenada circundada pelo pluralismo razoável, onde o aprofundamento e a extensão da análise configura o mais consistente ponto base de uma concepção política pública, traçado ainda a possibilidade de encontrarmos estas convergências, apesar de mais difícil, diante das várias doutrinas abrangentes cuja raiz poderiam partir de pontos comuns caracterizando um consenso sobreposto.

Diante de um critério objetivo de reciprocidade seria possível construir, tendo por base uma razão comum de todos os cidadãos que assumem um forte compromisso público com ideais e valores políticos, os princípios de justiça que estabelecem a defesa da igual liberdade, da igualdade equitativa de oportunidades e da diferença. E nesse contexto, diretrizes comuns de discussão e de métodos de argumentação tornariam a razão pública a ratificar a justificação pública que sustenta uma sociedade como um sistema equitativo de cooperação a partir de uma sociedade bem-ordenada pautada numa estrutura básica de princípios e regras fomentadas por termos desenvolvidos por cidadãos livres e iguais.

REFERÊNCIAS

- ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Biografia de Francisco Otaviano de Almeida Rosa. Disponível em <<http://www.academia.org.br/academicos/francisco-otaviano/biografia>> acesso 25/07/2017
- POGGE, Thomas. John Rawls: His Life and Theory of Justice. Translated by Michelle Kosch. Oxford: University Press, 2007.
- RAWLS, John. Justiça como equidade: uma reformulação. Organizado por Erin Kelly. Tradução: Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- RAWLS, John. O Liberalismo Político. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- RAWLS, John. Uma teoria da Justiça. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita M. R. Estaves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- SIDGWICK, Henry. The Method of Ethics. 7ª ed. Londres, 1907. apud Rawls, John. "Uma teoria da Justiça". Tradução: Almiro Pisetta e Lenita M. R. Estaves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- SILVEIRA, Denis Coitinho. O papel da razão pública na teoria da justiça de Rawls. In Filosofia Unisinos. N. 10. Jan/Abr 2009. pp. 65-78. Disponível em <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiL9pv7rPnVAhVD2yYKHcnRBJOQFgggtMAE&url=http%3A%2F%2Frevistas.unisinos.br%2Findex.php%2Ffilosofia%2Farticle%2Fview%2F5005%2F2258&usq=AFQjCNHEIOmYjOYAsGOwb-zqzerDYJI-g> acesso em 24/08/2017.
- STACE, Walter T. The concept of morals. London: ST. Martin's Street, 1937. Disponível em <<https://archive.org/details/conceptofmorals029360mbp>> acesso 26/7/2017.